

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 23 / 08 / 20 22
Horário: 15 h 20 min
Sumou

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 22/2022

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 2.657, de 10-12-2001".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 22/2022** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 11 de agosto de 2022, o Vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 22/2022, que propõe alterações na Lei Municipal nº 2.657/01, que dispõe sobre a instituição do Fundo Rotativo Novo Amanhã e do respectivo Conselho.

Justifica o proponente que:

O Brasil é um país de enorme produção agropecuária, no entanto, grande parte dela ainda é feita nos moldes tradicionais, extenuando os

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

recursos naturais e utilizando-se de muitos agrotóxicos, que muitas vezes são prejudiciais à saúde humana.

Com vistas a modificar esse quadro, há anos cientistas e produtores agropecuários vêm lutando por uma produção mais sustentável, uma que permita a otimização ambiental e alimentos mais saudáveis, sendo que o movimento ganhou grande força com a promulgação da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

O Município de Farroupilha, portanto, deve estimular a produção orgânica, garantindo, com prioridade, financiamento aos produtores agropecuários que queiram converter suas propriedades ou àqueles que queiram melhorar a produção já existente, sendo o Fundo Rotativo Novo Amanhã mecanismo ideal para isso.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei prevê alterações na Lei Municipal nº 2.657/01 que dispõe sobre a instituição do Fundo Rotativo Novo Amanhã e do respectivo Conselho.

Os Fundos Especiais têm a natureza jurídica de entes despersonalizados, constituindo-se em uma universalidade de recursos que estão vinculados a uma despesa específica. Nesse contexto, o art. 71 da Lei nº 4.320/64 traz a seguinte definição:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 30, inc. I que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de instituição de

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

fundos, mediante expressa autorização legislativa, nos termos do artigo 120, inc. IX. Nada obstante, faz-se consignar que a Lei Orgânica Municipal ainda não está atualizada com o texto da EC 109/2021, que inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, vedando

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

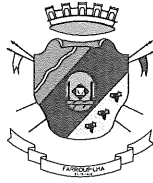
Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 11 jan. 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nesse contexto, importa esclarecer que os fundos especiais "*constituem reservas financeiras, criadas por lei, cuja gestão fica sempre, de alguma forma a cargo de órgãos públicos*". E, assim, por não possuírem personalidade jurídica própria, acabam vinculados a determinado órgão público, que fica responsável por sua administração, razão pela qual, a iniciativa parlamentar é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI N.º 2.942, DE 22 DE JANEIRO DE 2010. **ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR QUE DISPUNHA SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO DE GESTÃO COMPARTILHADA** PARA IMPLEMENTAR A MANUTENÇÃO, A OPERAÇÃO E OS INVESTIMENTOS EM ESGOTAMENTO SANITÁRIO. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL.** ACRÉSCIMO DE DISTRITOS E DEMAIS BAIRROS SITUADOS AO LONGO DA RS-020. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. Evidente a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 2.942, de 22 de janeiro de 2010, do Município de Gravataí, ao alterar dispositivo de lei anterior que dispunha sobre a criação de Fundo de Gestão Compartilhada, com vistas a implementar a manutenção, a operação e os investimentos em esgotamento sanitário, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação aos artigos 8.º; 10; 19; 60, II, d; e 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual (...) **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70036118156, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 16-08-2010).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 11 jan. 2021.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 301.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

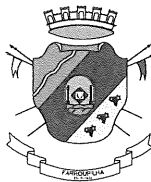
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, considerando a existência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei é **inconstitucional**.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 22/2022 de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de agosto de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

